## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013548-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Duplicata**Requerente: **Radio Progresso de Sao Carlos Ltda** 

Requerido: Crislaine Aparecida Pereira Zambrano Me

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA propôs ação de cobrança em face de CRISLAINE APARECIDA PEREIRA ZAMBRANO ME. Alegou, em síntese, ter prestado serviços de divulgação para a empresa requerida, através de sua programação de rádio nos meses de julho a agosto de 2017, pelo valor de R\$ 3.000,00, a ser pago em duas parcelas (duplicatas nº 18658 e 18923). Informou que a requerida não realizou o pagamento, se tornando inadimplente. Requereu a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas com acréscimo de multa contratual (cláusula 8ª do contrato), multa compensatória pela necessidade de utilização do judiciário e ao pagamento de 20% de honorários advocatícios (cláusula 9ª).

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 07/37.

Citada (fl. 53) a requerida se manteve inerte e não apresentou contestação (fl. 54).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citada, a requerida se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações

de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial resta apenas a análise quanto ao direito da requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

O contrato de fl. 28 e os documentos de fls. 29/32 comprovam devidamente a relação jurídica entre as partes, bem como a transação mencionada na inicial.

A requerida teve a oportunidade de se defender caso a realidade fosse diversa da apresentada pela requerente. No entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Não houve impugnação quanto à efetiva prestação do serviço mencionado e tampouco quando à inadimplência, sendo o que basta. Ademais, as duplicatas foram protestadas (fls. 33/36) e ao que parece não foram contestadas.

Havendo alegação de inadimplemento, competia a ré a prova do pagamento das prestações, já que inviável à requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova da purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência pe de rigor.

Observo, entretanto, que não há que se falar na incidência da multa compensatória e honorários advocatícios, dispostos na cláusula 9ª, do referido contrato de prestação de serviços. Os honorários advocatícios estão compreendidos nas verbas de sucumbência e são determinados quando do proferimento da sentença. A multa compensatória estipulada na cláusula 9ª nada mais é que a multa pelo descumprimento contratual, sendo abusivo o contrato que impõe tal pagamento em duplicidade.

No mais, a planilha de cálculos apresentada à fl. 37, descontando-se os valores impostos com a multa da cláusula 9ª e os honorários advocatícios contratuais, pormenoriza o débito alegado na inicial, sendo que, à falta de impugnação, será tida como verdadeira.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.712,92. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 15% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática

estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 02 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA